



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

U 520/47

	DISTRIBUIÇÃO
ENSINO NORMAL - processo referente à concessão do regime de mandato ao Colégio Plínio Leite, no Estado do Rio de Janeiro.	S.O.E. - 17.4.47 Secr. - 28.4.47 P.O.E. - 10/5/47 D. Era - 27/8/47
Anexos: 1044/47, 1156/47, /47	

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

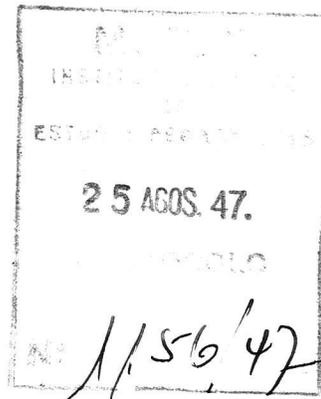


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Niterói, 20 de agosto de 1947

Of. nº 552

Assunto: enviando documentação referente ao processo da Escola Normal anexa ao "Colégio Plínio Leite", em Niterói.



Senhor Diretor

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a documentação exigida da direção do "Colégio Plínio Leite", de Niterói, cujo processo de outorga de mandato para o funcionamento de uma Escola Normal anexa se encontra nêsse Instituto, e é referente ao que dispõem os diversos itens do art. 42 da "Lei Orgânica do Ensino Normal".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Ismael de Lima Coutinho

ISMAEL DE LIMA COUTINHO
SECRETÁRIO

Ao Senhor Doutor MURILO BRAGA,
DD. Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.
M/P



11/423
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

M. E. S.
INSTITUTO NACIONAL
DE
ESTUDOS E PESQUISAS
17 ABR. 47.
PROTOCOLO
Nº 520/47



Niterói, 25 de março de 1947

Of. nº 425

ASSUNTO: Encaminhando processos relativos a Escolas Normais.

Senhor Diretor,

Por atos de 20, publicados a 21 de fevereiro último, foi concedido, pelo Chefe do Executivo, regime de mandato para funcionamento de Escolas Normais anexas aos seguintes estabelecimentos de ensino, cujos processos tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, consoante o que dispõe o art. 41 do Decreto-lei nº 8530, de 2 de janeiro de 1946 ("Lei Orgânica do Ensino Normal"): Colégio Plínio Leite, em Niterói; Colégio São Gonçalo, em São Gonçalo.

2. Cabe, outrossim, esclarecer que o deferimento àqueles processos foi dado depois do cumprimento das exigências previstas pelo Decreto estadual nº 2981, de 3 de dezembro de 1946, de cópia junto.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

ISMAEL DE LIMA COUTINHO

SECRETÁRIO

Ao Doutor MURILO BRAGA,

Digníssimo Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2
M. de A. Silva

O Interventor Federal

R E S O L V E

conceder, para os efeitos do art. 1º do decreto nº 2 891, de 3 de dezembro de 1 946, regime de mandato ao Colégio PLINIO LEITE com séde no município de Niterói, para, anexo, funcionar uma Escola Normal, - segundo ciclo - que deverá reger - se pelas legislações federal e estadual applicaveis.-

Secretaria de Educação e Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO, em Niterói, 20 de fevereiro de 1 947.

Henrique Rocha Pereira da Silva

J. J. Almeida

Departamento de Educação
Niterói 6 3 / 19 47
42
Sylvia Simões
Official

Departamento de Educação
NOTADO
Niterói. 6 3 / 19 47
Official
M. de A. Silva

Publicado
21-2-47



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

SERVICE TO THE SECRETARY

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

22 FEB 1947

3
M. de A. J.

1225
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Niterói, 14 de fevereiro de 1947.

Of. nº 198

Espectem o alí, com a opinião. L
20.2.47.

Alvaro Rocha

Publicado
21-2-47

Senhor Interventor.

Tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o anexo processo em que a direção do Colégio PLÍNIO LEITE, com séde no município de Niterói, solicitou concessão de regime de mandato, para ali instalar uma Escola Normal.

2. Cumpridas todas as exigências legais, foi designada, nos termos do art. 4º do decreto nº 2 981, de 3 de dezembro de 1946, a comissão técnica, que inspecionou aquela unidade escolar, concluindo pelo deferimento do pedido.

3. Nestas condições, esta Secretaria elaborou o anexo expediente, que submete à alta aprovação de Vossa Excelência, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do citado decreto, deferido o regime e expedido o competente ato, este só produzirá efeitos depois de confirmado pelo Ministério de Educação e Saúde, que examinará o processo.

A Sua Excelência o Senhor Doutor ALVARO ROCHA PEREIRA DA SILVA,
Dignissimo Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Secretaria de Educação e Saúde Of. nº 198/47 "2"

4
M. de A. Silva

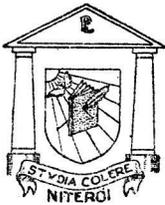
Reitero a Vossa Excelência os meus protestos
de estima e consideração.



LUIZ DE ALMEIDA PINTO

SECRETÁRIO

COLEGIO PLÍNIO LEITE



DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
Ficha nº 1821
3. JUN 1946
Hmo. Sr. Interventor Federal no Estado
Estado do Rio de Janeiro

5
M. de A. Silva

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FICHA Nº 16-11
29 MAIO 1946
Estado do Rio de Janeiro

RUAS { VISC. DO RIO BRANCO, 123 A 141
VISCONDE DE URUGUAI, 208
FONES 4133 E 6126

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO
do ESTADO do RIO de JANEIRO
Ficha nº. 17
DATA 2 / 7 / 46
Pedrina Dianna,
ENCARREGADO

SERVIÇO DO EXAME
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
22 FEV 1947
Ficha nº 1225
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CURSOS:

- FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONOMICAS
- CLÁSSICO E CIENTÍFICO
- TECNICO DE CONTABILIDADE
- GINASIAL
- BÁSICO DE COMÉRCIO
- DATILOGRAFIA
- ADMISSÃO
- PRIMÁRIO
- JARDIM DA INFÂNCIA

Desejando este Colégio, manter, à partir do ano letivo de 1947, o curso normal de 2º ciclo previsto no Decreto Lei Federal nº 8530 de 2 de Janeiro de 1946 e estipulando o mesmo que cabe aos Governos dos Estados a verificação das condições materiais e técnicas dos Estabelecimentos de Ensino Normal que pretendam o reconhecimento; requer a V. Excia se digne conceder o referido reconhecimento de vês que o Colégio já possui os cursos: clássico, científico, ginásial, técnico de comércio e básico de comércio, sob inspeção e reconhecimento do Ministério da Educação e Saúde, mantendo também a Faculdade de Ciências Economicas de um estabelecimento de ensino superior, "Autorisado a Funcionar" pelo Governo Federal que, junto a ela, mantém Inspetor Federal.

A direção do Colégio, em todos os seus cursos e a da Faculdade estão sob a responsabilidade pessoal e direta do Dr. Plínio Leite, brasileiro nato, doutor em medicina e professor legalmente registrado no Ministério da Educação e Saúde e no Departamento de Educação do Estado do Rio de Janeiro, por já ter sido professor e diretor da Escola de Professores de Petrópolis, anteriormente Colégio Plínio Leite, hoje, Colégio Carlos A. Werneck.

Termos em que
P. Deferimento.

Niterói, 19 de Junho de 1946
Dr. Plínio Leite
Diretor

0. ①. §. 30. v. 46

~~Handwritten signature or scribble~~

INFORMAÇÃO

6
M. de A. Lih

No presente processo, o Diretor do colégio "Plínio Leite" solicita do Senhor Interventor Federal autorização, para que possa funcionar, naquele estabelecimento de ensino, o curso normal de 2º ciclo.

Reza o artigo 40 do Decreto-Lei Federal de nº 8530, de 2/1 de 1946 o seguinte:

"Onde torne conveniente, poderão os Estados outorgar mandato a estabelecimentos municipais, ou particulares de ensino, para que ministrem cursos de ensino normal, do primeiro ou do segundo ciclo que serão, assim, oficialmente reconhecidos."

No artigo 42 há o seguinte: "Os estabelecimentos, municipais ou particulares, que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas :

- a- prédio e instalações didáticas adequadas;
- b- organização de ensino nos termos do presente decreto-lei;
- c- corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d- ensino de português, geografia e história do Brasil entregues a brasileiros natos;
- e- manutenção de um professor-fiscal, no estabelecimento, (no estabelecimento) designado pela autoridade de ensino competente;
- f- existência de escola primária anexa, para a demonstração e prática de ensino.

Esclareço que o Estado do Rio ainda não regulamentou o ensino normal, de acordo com o Decreto-Lei acima citado.

Ao Serviço de Prédios e Aparelhamento Escolar para a verificação das condições materiais e técnicas indispensáveis à manutenção de tal curso.

Serviços Auxiliares do Departamento de Educação, em Niterói, 6/6/46

J. Rodrigues
of. Ad.

Transmito ao Sr. Diretor,

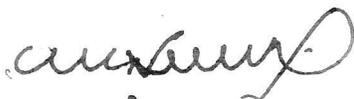
Concordando com a informação
retida, opino pelo encaminhamento
ao Sr. Assistente de Gabinete do Ex.^{mo}
Sr. Secretário de Comércio e Indústria,
para a necessária inspeção.

d. el. Curitiba, 21-IV-46.

✓ 

Dei quo, para a implementação a que
se refere o art. 2º da Lei Orgâni-
ca do Banco Nacional de Escolas
de primeira instância de mandato,
o Professor Aldo H. H. H. H., dire-
tor do Instituto de Educação do
Estado. Juntará a 26 avos
as o seu relatório e parecer.

24.6.46

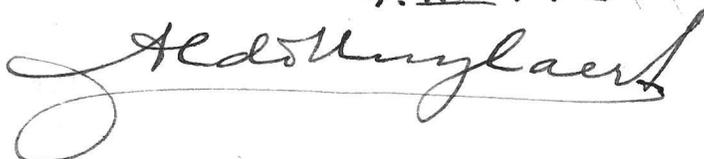

diário.

Senhor Diretor.

Em face do decreto n. 2981, de 3 de
Dezembro de 1946, publicado hoje no
Diário Oficial do Estado, opino pelo
deferimento.

Depois de proceder à inspeção pa-
ra que fui designado, era somente essa
publicação o que eu estava aguardando,
conforme verbalmente participei ao an-
tecessor de V. S. e também a V. S.

4. XII. 46.



A Consideração de
h. Secretário 7
M. de A. Silva
13/12/1946
Lourival Moura

↓
De acordo com o disposto no
art. 4.º do Decreto n.º 2.981, de 3
do corrente, designo, para inspe-
cionar o estabelecimento a seguinte
comissão técnica, sob a presidência
do primeiro indicado: Professor
Aldo Muylaert, diretor do Instituto
de Educação, Jurandir Campos,
chefe da Inspeção da 4.ª Região Es-
colar, e Jairme Memória, Técnico
de Educação.

Junta-se ao Departamento de
Educação.

Em 26/XII/1946

M. de A. Silva

Do prof. Aldo Muylaert para
seu conhecimento.

Em 31/12/46. Lourival Moura

Às Senhor Diretor do Depar-
tamento de Educação, com o
parecer em anexo. - 15/1/47.

Aldo Hinglaert



Senhor Diretor:

O decreto n. 2 981, de 3 de Dezembro de 1 946, art. 2º, tornou extensiva a concessão do regime de mandato a estabelecimentos de ensino normal sediados em localidades onde funcione instituto oficial do Estado.

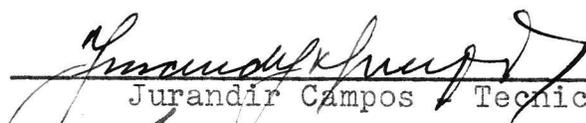
Em face disso, e feita a inspeção de que trata o art. 4º do citado decreto, a comissão abaixo assinada é de parecer:

1º que o requerente junte à sua petição o compromisso constante do parágrafo único do art. 3º do mesmo decreto e, mediante guia expedida pelo Departamento de Educação, recolha aos cofres estaduais a quantia a que se refere o § 1º do art. 4º.

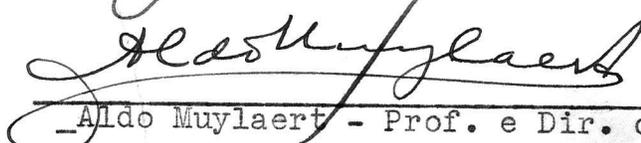
2º que, para funcionamento do curso normal que deseja inaugurar, seja concedida ao Colégio Plínio Leite, desta cidade, inspeção preliminar pelo prazo de um ano, prazo dentro do qual deverá satisfazer as exigências de ordem federal expressas nos artigos 10 e 13 ainda do mesmo decreto.

A comissão tem a honra de saudar V. S., aproveitando o ensejo para lhe reiterar seu profundo respeito e distinta consideração.

Niterói, 15 de Janeiro de 1947.


Jurandir Campos - Técnico de Educação


Jayme Memória - Técnico de Educação


Aldo Muylaert - Prof. e Dir. do Inst. de Educação

Pelo presente declaro que estou
pronto a manter, em exercício
o professor fiscal que foi designado
pela escola do Decreto-lei nº 2981 de
3 de Dezembro de 1946

Porto, 31 de Janeiro de 1947

~~J. Pinheiro~~
Director do Colégio
Pinheiro

Do Sr. Secretário,
opinando, em face do parecer da
Comissão Técnica designada, pela
concessão do "regime de mandato"
ao "Colégio Dinis Leite", de Vila-
Rói, para o funcionamento de
uma Escola Normal (curso nor-
mal de segundo ciclo, conforme a
"Lei Orgânica do Ensino Normal"
Estadual, Decret. Lei n.º 1758, de 20.
9. 1946).

Em 31. 1. 1947.

Souza Marques

Preliminarmente deve o
interessado efetuar o recolhimen-
to da quantia relativa às
despesas de fiscalização, que
se arbitram em Cr\$ 1.500,00
(mil e quinhentos cruzeiros), na
forma do que dispõe o art. 4.º
§ 1.º, do Decreto n.º 2.891, de 3.
de dezembro de 1946.

Do Departamento de Educa-
ção, para expedir-se a guia.

Em 4/II/1947

L. M. S.

Ceylan - de guin
5/2/1947



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

10
M. de A. L.

GUIA DE RECOLHIMENTO

O portador da presente, Dr. PLÍNIO LEITE, Diretor Geral do Colégio "Plínio Leite", em Niterói, vai recolher aos cofres do Estado, a importância de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros), nos termos do § 1º do art. 4º, do Decreto-lei nº ... 2.981, de 3, publicado a 4 de dezembro de 1946.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, em Niterói, 6 de fevereiro de 1947.

(LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA)
DIRETOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
 DEPARTAMENTO DA RENDA

11
 M. de A. Silva
EXERCÍCIO
 DE
 1947

D I V E R S O S

IMPOSTO..... Cr\$ 1.500,00
 TAXA ADICIONAL. Cr\$
 MULTA Cr\$ 60
 SÊLO Cr\$
 TOTAL Cr\$ 1.500,60

Conhecimento **Nº 309777**

J. Manoel de Carvalho

ORIGINAL SEM VALOR QUANDO NÃO ESTIVER CARIMBADO ABAIXO

Fica debitado o (Cargo) pela quantia
 de um mil e quinhentos e sessenta e seis
 recebida de Dr. Primo Luiz, unido ao
 correspondente ao pagamento de colégio Primo Luiz
movimento do mês de agosto de 1946
em m. o. n.º 518 do dia 21 de
2981 de 2/12/46

Em (Est. Arrec.) de 1947
 (Assinatura)
 (Cargo)

RECEBIDO CARIMBO **2 Niterói**
3.000
 Ass. [Signature]
 Cargo [Signature]

A emissão do Exmo. Sr. de
então o processo pelo deferimento.

13/2/47

J. F. de Niterói - D. 1000

L. D. E. 28.2.47

~~out a D. A.~~

Informamos que:-

Por ato, de 20 publicações a
21.2.47, foi dada permissão
para que o Colégio Fluminense
Leste, nesta Cidade, man-
tinha Curso Normal, a par-
tir de 1947. Assim o processo
pelo deferimento, este
processo

J. F. de Niterói, de 3.47.
Liliana Rocha
Of. 4.º de

Car. g. Ed. 1000

6-11-47

[Signature]

Declarar Chefe

De conformidade com o art. 5º
do decreto 2981, de 3/12/46, o presente processo
deverá ser devolvido à Secretaria de Educação
e Saúde, a fim de que sejam tomadas as pro-
vidências necessárias no sentido da confirmação,
pelo Ministério de Educação e Saúde, do ato
repreente ao regime de mandato no colégio esse

apreço.

Serv. Que. do Dept: Educaç, em Dite-
rôis, 13/3/49.

A. Pinto
G. G

Transmito ao Sr. Diretor
de modo.

S. O., Curitiba, 25-III-49.

[Signature]

A encaminhamos ao Excmo M.
Sant'ana para que se dê origem de
memorandum ao Ministério de Educa-
ção, em nome de proprio. 25/3/49

[Signature]



Processo Nº 520/47

Confirmação de outorga de mandato para o funcionamento do curso normal de 2º ciclo do Colégio Plínio Leite.

Senhor Chefe,

Encaminhado pelo ofício nº 425, de 25 de março de 1947, do Sr. Secretário de Educação e Saúde do Estado do Rio de Janeiro (fls. 1), veio a êste Instituto o processo referente à concessão da outorga de mandato para o funcionamento do curso normal de 2º ciclo do Colégio Plínio Leite.

2. A referida outorga, depois de concedida pelo Governo estadual (fls. 2), depende de confirmação dêste Ministério, segundo preceitua o artigo nº 41 do Decreto-lei nº 8.530, de 2.1.1946 (Lei Orgânica do Ensino Normal), daí a remessa a que se alude acima.

3. Na concessão da outorga de mandato de ensino normal a estabelecimentos municipais e particulares, deverão ser observadas as determinações do artigo nº 42 da Lei Orgânica do Ensino Normal, o qual está assim redigido:

"Os estabelecimentos, municipais ou particulares, que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas:

- a) prédio e instalações didáticas adequadas;
- b) organização de ensino nos termos do presente decreto-lei;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d) ensino de português, geografia e historia do Brasil, entregue a brasileiros natos;
- e) manutenção de um professor-fiscal, no estabelecimento designado pela autoridade de ensino competente;
- f) existência de escola primária anexa, para a demonstração e prática de ensino.

Parágrafo único: Não poderá ser concedido mandato para curso de segundo ciclo do ensino normal, senão a estabelecimentos que já possua ginásio oficialmente reconhecido".

4. São os seguintes os elementos do processo, relacionados com as exigências legais:

- a) requerimento do Sr. Diretor do colégio solicitando a concessão da outorga (fls. 5), no qual se afirma que o Colégio Plínio Leite possui curso ginásial;
- b) parecer do prof. Aldo Muylaert, Diretor do Instituto de Educação do Estado (fls. 6 v.), opinando favoravelmente pela concessão da outorga; deixando, porém, de fazer referência às condições do estabelecimento, tendo em vista as determinações da lei;
- c) parecer da Comissão designada para inspecionar o educandário (fls. 8), o qual conclui pela concessão da "inspeção preliminar pelo prazo de um ano, prazo dentro do qual deverá satisfazer as exigências de ordem federal expressas nos artigos 10 e 13" do Decreto estadual nº 2981, de 3 de dezembro de 1946, os quais se referem respectivamente ao registro de professores do ensino normal no Departamento de Educação do Estado e à adaptação dos estabelecimentos particulares de ensino normal ao plano do Decreto-lei nº 8530, de 2.1.46;
- d) declaração do Sr. Diretor do Colégio Plínio Leite (fls. 9) de que está pronto "a manter em exercício pleno, o professor fiscal que for designado na forma do Decreto-lei nº 2981, de 3 de dezembro de 1946" (legislação estadual).

5. À vista do exposto e considerando ser insuficiente a documentação apresentada, o encaminhamento do presente processo poderá ficar dependendo da apresentação de elementos comprobatórios do cumprimento das determinações do artigo nº 42 da Lei Orgânica do Ensino Normal.

I.N.E.P., S.O.E., em 22 de abril de 1947.

Milton de Andrade Silva
Milton de Andrade Silva
Assistente de Educação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

14
M. de A. Sch.

A' consideração superior

Em 24. 4. 47

Fernando Cardoso Schultz

Ch. da S.O.E.

De acordo. Solicita a
documentação pedida. em 26. 4. 47

M. Prof.

Arquivar-se na S.O.E.

L.C.S.

13. 5. 47

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

10 de maio de 1947.

113

Senhor Secretário,

Acuse o recebimento de ofício n. 425, de 25 de março último, com que Vossa Excelência submeteu à apreciação deste Ministério, para confirmação de mandato, os processos referentes à outorga concedida ao Colégio Plínio Leite, de Niterói, e Colégio São Gonçalo, de São Gonçalo, para ministrarem o 2º ciclo do curso normal.

2. O estudo precedido pela competente seção técnica deste Instituto, pareceres incluídos por cópia, aponta as deficiências dos elementos enviados e por onde se conclui não ser ainda possível prepôr ao egrégio Conselho Nacional de Educação a desejada confirmação de mandato.

3. Nestas condições, deve solicitar a Vossa Excelência se digne de determinar as necessárias providências para que sejam sanadas as deficiências em questão, fazendo enviar a este Instituto o que se indica a seguir:

a) Em relação ao Colégio Plínio Leite: - documentação referente ao que dispõem os diversos itens de artigo n. 42 da Lei Orgânica do Ensino Normal;

b) Em relação ao Colégio São Gonçalo: - elementos comprobatórios de cumprimento das alíneas b, c, d e e, de artigo 42 citado, e informações acerca da escola primária anexa.

4. Permite-me ainda esclarecer a Vossa Excelência que, em anexo ao meu ofício 95/C, de 19 de abril último, tive o prazer de remeter a Vossa Excelência um conjunto de normas, orientadoras do processo de outorga de mandato, e cujo exame pederá ser provido na solução dos dois presentes casos.

Valho-me de ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os protestos da mais elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor de I.N.E.P.

Ao Senhor Deuter Ismael de Lima Coutinho,
 DD. Secretário de Educação e Saúde
 Niterói, Estado de Rio de Janeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Of. nº 419

Assunto: respondendo
ao of. nº 113.

Niterói, 28 de julho de 1947



Senhor Diretor

Com respeito ao ofício nº 113, de 10 de maio último, vindo a êste Gabinete na presente data, e em que Vossa Excelência lembra a necessidade de determinar à direção dos " Colégio Plínio Leite", de Niterói e "São Gonçalo", de São Gonçalo, o cumprimento de exigências para completa regularização dos processos de outorga de mandato àqueles estabelecimentos para o fim de ministrarem o ensino normal do segundo ciclo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram enviados aos Diretores dos referidos Colégios os ofícios de cópias junto.

Logo sejam satisfeitas as determinações previstas, esta Secretaria encaminhará a êsse Instituto a documentação comprova-
dora, para que tenham curso os citados processos.

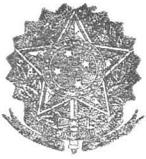
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Ismael de Lima Coutinho

ISMAEL DE LIMA COUTINHO
SECRETÁRIO

Ao Senhor Doutor MURILO BRAGA,
M.D. Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.
Ministério da Educação e Saúde.

SOE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Niterói, 28 de julho de 1947

Of. nº 418

Assunto: solicitando cumprimento de exigências quanto a concessão de regime de mandato para Escola Normal.

Senhor Diretor

Prevê o parágrafo 2º do art. 56 do "Regulamento do Ensino Normal" aprovado pelo Decreto nº 3176, de 13 de junho do corrente ano (publicado a 29 de junho último), que, deferido o regime para o funcionamento de Escola Normal, "será expedido o ato competente, que, todavia, não produzirá efeitos senão depois de confirmado pelo Ministério da Educação e Saúde, a que se remeterão tôdas as peças do processo respectivo.

Encaminhado àquele Ministério o processo de outorga de mandato ao "Colégio Plínio Leite", de Niterói, para ministrar o ensino normal do segundo ciclo, foi comunicado pelo Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP) a necessidade de ser apresentada, perante esta Secretaria, "documentação referente ao que dispõem os diversos itens do art. 42 da "Lei Orgânica do Ensino Normal Federal", que são os constantes do art. 55 do atual "Regulamento do Ensino Normal".

Para melhor orientação quanto ao cumprimento das exi-

Ao Professor Doutor PLÍNIO LEITE,

DD. Diretor do "Colégio Plínio Leite" - Niterói.

Secretaria de Educação e Cultura - Of. nº 418 de 28 de julho de 1947
"2".

exigências anteriormente referidas, envio-lhe cópia das "Normas para pedido de outorga de mandato" baixadas por aquele Instituto.

Certo de que Vossa Senhoria terá o maior empenho em sanar aquelas deficiências, afim de que possa o processo ser remetido do egrégio "Conselho Nacional de Educação", aguardo suas atenciosas providências a respeito.

Saudações.

ISMAEL DE LIMA COUTINHO
SECRETÁRIO

239

Em 19 de setembro de 1947.

Senhor Secretário,

Tenho o prazer de acusar o recebimento do ofício n.419, dessa procedência, com que V.Excia. presta informações a este Instituto sobre as providências tomadas para completa regularização dos processos de outorga de mandato afim de ministrar o ensino normal do segundo ciclo, relativos ao "Colégio Plínio Leite", de Niterói e "São Gonçalo", de São Gonçalo.

Agradecendo a amabilidade da comunicação, renovo a V. Excia., neste ensejo, os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Doutor Ismael de Lima Coutinho
M.D. Secretário da Secretária de Educação e Cultura
NITEROI - Rio de Janeiro

20/9/9/947.